



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000762-78.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante JOÃO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência recíproca. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000762-78.2023.8.26.0103

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: João Batista

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Vara Única da Comarca de Caconde

Juiz Prolator: Dr. Guilherme Martins Damini

Voto nº 2133

APELAÇÃO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO.

Anuidade. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e moral.

Ausência de regularidade formal da contratação. Autor não alfabetizado. Assinatura a rogo, art. 595 do Código Civil. O contrato foi apenas subscrito por duas testemunhas, com a impressão digital aposta no campo de identificação do cliente. Não há assinatura a rogo de terceiro a validar a contratação do empréstimo, requisito essencial para a celebração de contrato por pessoa não alfabetizada.

Juros de mora. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, ou seja, **a data de cada um dos descontos**. Se reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na Súmula 54, do c. STJ.

Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima do autor.

Apelo do autor acolhido, para determinar o cancelamento do contrato de cartão de crédito e da anuidade decorrente, condenando o réu à devolução de valores descontados da conta corrente do consumidor.

Recurso do autor provido parcialmente.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 141/147, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e extingo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 490, ambos do CPC. Observada a sucumbência integral da parte autora, a condeno ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), suspensa a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC)”.

Recorreu o autor (fls. 150/151), aduzindo ser irregular a contratação, por se tratar de pessoa não alfabetizada, pois necessária a assinatura a rogo de terceiro, na presença de duas testemunhas. No caso, não houve assinatura a rogo por terceiro de confiança do autor, assim, defendeu serem ilícitos os descontos realizados pelo réu. Alegou não ter sido apresentado documento que comprovasse a entrega do cartão, tampouco foram juntadas faturas. Propugnou pela reforma da sentença, para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 44).

Apresentadas contrarrazões (fls. 188/194), refutando o réu os argumentos apresentados pelo autor.

Regularizada a representação processual pelo autor (fls. 217).

É o relatório.

Distribuídos os autos a este núcleo em 04 de julho de 2024.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e moral, na qual indicou o autor o desconto irregular de sua conta bancária de valores relativos à anuidade de cartão de crédito. Alegou não ter recebido qualquer cartão, tampouco realizou o desbloqueio. Pleiteou pela procedência dos pedidos para que o réu cancele o cartão de crédito e as respectivas anuidades, devendo ser condenado à devolução de forma simples dos valores

descontados, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.

Prescindível instrumento público para validade da contratação, pois, o artigo 595 do Código Civil, admite a assinatura a rogo, desde que também subscrita por duas testemunhas: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Entretanto, no caso dos autos, o contrato foi apenas subscrito por duas testemunhas, a saber, Helena Maria e Adriana (fls. 102), com a impressão digital aposta no campo de identificação do cliente. Não há, portanto, assinatura a rogo de terceiro a validar a contratação do empréstimo, requisito essencial para a celebração de contrato por pessoa não alfabetizada, que é o caso dos autos (fls. 22).

Neste sentido:

“Apelação – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. Contrato de cartão de crédito com reserva em margem consignável (RMC) – Hipótese em que o autor é analfabeto – Colheita de impressão digital que não substitui a assinatura a rogo ou por procuração pública – Invalidade do negócio jurídico – Inteligência do art. 595 do Código Civil e jurisprudência do C. STJ. – Autor, ademais, que impugnou a validade da impressão digital e assinaturas apostas no instrumento contratual – Necessidade de perícia papiloscópica e grafotécnica – Ônus que pertencia à instituição financeira, razão pela qual a contratação deve ser tida por não comprovada – Sentença mantida. Restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário – Repetição do indébito de forma simples, devidamente atualizados, ante a ausência de comprovação efetiva do dolo, má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva – Valores que devem ser devidamente corrigidos desde a data de realização de cada desconto, com incidência de juros de mora, também a partir do desembolso. Compensação dos valores recebidos – Cabimento - Declaração de nulidade do contrato que

ensejará o retorno das partes ao "status quo ante" – Valores a serem apurados em liquidação. Dano moral não caracterizado na espécie – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" – Situação descrita que não ultrapassa o limite do mero dissabor – Valores que foram efetivamente disponibilizados ao autor – Precedentes – Sentença, nesta parte, reformada. Sucumbência recíproca – Custas e despesas processuais que devem ser rateadas em 50% para cada parte – Honorários advocatícios devidos reciprocamente. Recurso parcialmente provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1006756-86.2021.8.26.0126; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)

Logo, de rigor o cancelamento do cartão de crédito e das anuidades a ele relacionadas, com a devolução pelo réu dos valores descontados da conta corrente do autor, nos termos em que pretendido por este (fls. 18).

Os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, ou seja, **a data de cada um dos descontos**. Se declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na Súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Por fim, o pedido de indenização por dano moral não merece guarida.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa do réu tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe o autor prova de maiores repercussões decorrentes da contratação irregular. Embora tenha passado por uma

situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em sua conta corrente, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima, pois os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, R\$22,75 (fls. 42), não sendo suficientes para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima.

Assim, acolhe-se em parte o recurso para julgar os pedidos parcialmente procedentes, determinando o cancelamento do cartão de crédito e da anuidade correspondente, bem como para condenar o réu à devolução simples dos valores descontados, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça a partir do desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, observando-se a atual redação do artigo 406 do Código Civil.

Com a procedência parcial dos pedidos, configurada a sucumbência recíproca, arcarão as partes com a metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, deverá o autor arcar com 10% do valor referente ao pedido que decaiu (indenização por dano moral), observando-se ser beneficiário da justiça gratuita, incidindo a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo o réu ser condenado também nos honorários advocatícios, eis que incabível compensação, em virtude do pequeno valor do proveito econômico obtido pelo autor, ficam os honorários arbitrados em R\$ 700,00, devidamente corrigidos, nos termos do previsto no artigo 85, § 8º, do Códex mencionado.

Pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso do autor, nos termos supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora